RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 0012/2026 – FMS
Pregão Eletrônico nº 0008/2026 – FMS

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa MEDIGRAM é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4 do Edital, razão pela qual dela se conhece.

Todavia, após análise dos argumentos apresentados, conclui-se que não merecem prosperar, pelas razões expostas a seguir.

II – DO MÉRITO

2.1 Da legalidade do critério de julgamento por lote

A impugnante sustenta que o julgamento pelo menor preço por lote violaria o disposto no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por entender inexistentes justificativas técnicas e econômicas para o agrupamento dos medicamentos.

Entretanto, tal alegação não procede.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece como regra absoluta o julgamento por item, tampouco proíbe a adoção do julgamento por lote quando demonstrada sua conveniência para a Administração Pública.

A definição da forma de adjudicação integra o poder discricionário da Administração, desde que pautada no interesse público, na eficiência administrativa e na busca da proposta mais vantajosa.

No presente certame, os medicamentos foram agrupados conforme suas características logísticas e operacionais, considerando especialmente:

- similaridade de acondicionamento;
- forma de armazenamento;
- forma de transporte;
- procedimentos de conferência e recebimento;
- racionalização da gestão contratual;
- otimização das rotinas de fiscalização;
- redução do número de atas, fornecedores e ordens de fornecimento;
- maior segurança no gerenciamento do estoque.

Trata-se de critérios objetivos, diretamente relacionados à execução contratual, capazes de proporcionar maior eficiência administrativa sem restringir indevidamente a competitividade.

Não há qualquer exigência legal de que medicamentos somente possam ser agrupados quando houver interdependência farmacológica ou terapêutica, como pretende fazer crer a impugnante.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir a modelagem que melhor atenda ao interesse público, desde que preservados os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, circunstâncias plenamente observadas.

2.2 Da inexistência de restrição à competitividade

Também não procede a alegação de que o agrupamento limitaria a participação de fornecedores.

O mercado nacional de distribuição de medicamentos é amplamente estruturado, contando com diversas empresas aptas ao fornecimento simultâneo dos itens constantes dos lotes.

Os lotes foram organizados por forma farmacêutica e apresentação, metodologia amplamente utilizada por inúmeros órgãos públicos, justamente por facilitar a logística de fornecimento e gestão contratual.

Não houve direcionamento, tampouco exigências incompatíveis com o mercado fornecedor.

Ao contrário, o modelo adotado favorece maior padronização das entregas, reduz custos administrativos e diminui significativamente o risco decorrente da pulverização excessiva de fornecedores.

Importante destacar que eventual limitação à participação de empresas que comercializam apenas pequena parcela dos medicamentos não caracteriza, por si só, restrição ilegal à competitividade, uma vez que a Administração deve buscar o atendimento do interesse público de forma eficiente, e não adequar a modelagem da contratação às condições comerciais específicas de determinado fornecedor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o agrupamento em lotes é plenamente admissível quando houver justificativa administrativa e vantagem operacional.

2.3 Da motivação constante da fase preparatória

A impugnante afirma que inexistiria motivação suficiente para adoção do julgamento por lote.

Todavia, a alegação não merece acolhimento.

Toda contratação pública deve ser analisada como um conjunto documental.

O Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, os levantamentos de mercado, as justificativas administrativas e os demais documentos que compõem a fase preparatória demonstram a necessidade da contratação, a forma de execução e a metodologia adotada.

Ainda que o Estudo Técnico Preliminar tenha apresentado referência equivocada ao critério de "maior desconto", tal circunstância configura mero erro material de redação, incapaz de comprometer a validade do procedimento.

O restante da documentação evidencia de forma inequívoca que a contratação sempre foi estruturada para julgamento pelo menor preço por lote, inexistindo qualquer alteração substancial do objeto ou da metodologia adotada.

A jurisprudência consolidada admite o saneamento de erros materiais que não produzam prejuízo aos licitantes nem alterem a essência da contratação.

Inexistindo prejuízo concreto, não há fundamento jurídico para anulação do procedimento.

2.4 Da inexistência de afronta ao art. 82 da Lei nº 14.133/2021

A impugnante interpreta o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 como se houvesse obrigatoriedade absoluta de demonstração formal específica para cada um dos aspectos mencionados.

Entretanto, tal interpretação não encontra respaldo na legislação.

A Administração demonstrou que o agrupamento proporciona vantagens administrativas relevantes, especialmente quanto à logística de distribuição, fiscalização contratual, gerenciamento do estoque e redução da fragmentação contratual.

Além disso, os preços unitários máximos encontram-se devidamente estabelecidos no Termo de Referência, preservando o controle da economicidade.

Não há qualquer elemento que demonstre que a adoção do julgamento por item produziria proposta mais vantajosa ao Município.

Ao contrário, a excessiva fragmentação da contratação poderia acarretar aumento do número de contratos, fornecedores, entregas, processos administrativos e riscos de inadimplemento, comprometendo a eficiência da gestão pública.

2.5 Do alegado risco de concentração

Também não prospera a alegação de concentração de mercado.

O agrupamento em apenas três lotes não impede a participação de empresas distribuidoras regularmente estabelecidas no mercado nacional.

Ao contrário, trata-se de estrutura compatível com a realidade do setor farmacêutico, no qual distribuidores trabalham normalmente com amplo portfólio de medicamentos. A eventual opção comercial de determinadas empresas por atuar em segmentos específicos não transfere à Administração o dever de adaptar a modelagem da contratação para contemplar todas as estratégias empresariais existentes.

O interesse público permanece sendo o parâmetro predominante.

2.6 Da alteração referente às casas decimais

Quanto ao apontamento relativo às quatro casas decimais, assiste razão apenas parcialmente à impugnante.

A Administração reconheceu a necessidade de adequação da plataforma eletrônica para permitir maior precisão na formulação das propostas.

Todavia, tal ajuste possui natureza exclusivamente operacional, não alterando o objeto da contratação, os quantitativos, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação ou qualquer condição capaz de modificar a formulação das propostas.

Trata-se de mera adequação técnica destinada a conferir maior precisão matemática aos valores unitários.

Dessa forma, a alteração não impõe modificação substancial do edital nem exige reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por não afetar materialmente a elaboração das propostas.

III – CONCLUSÃO

Após exame integral dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação não demonstra qualquer ilegalidade capaz de comprometer a validade do procedimento licitatório.

A modelagem adotada encontra-se compatível com a legislação vigente, atende aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, bem como preserva a competitividade entre os licitantes.

As justificativas apresentadas pela impugnante refletem mera divergência quanto ao modelo escolhido pela Administração, o que não caracteriza vício capaz de justificar a alteração do edital.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 0008/2026 – FMS, por não restarem demonstradas ilegalidades ou vícios que justifiquem sua alteração, ressalvada apenas a adequação operacional já promovida quanto à parametrização das casas decimais na plataforma eletrônica, a qual não altera a substância do edital nem compromete a formulação das propostas.

Rio das Antas/SC, 24 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 28/07/2026 11:29:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ademir A. Ferrarin
Pregoeiro